



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009622-86.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ELIANA DERVAL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009622-86.2024.8.26.0506

Apelante: Eliana Derval da Silva

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 7843

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por consumidora em ação revisional ajuizada em face de instituição financeira, na qual a autora sustentou a abusividade dos contratos de empréstimo consignado firmados em 23/05/2019, 01/11/2019 e 21/07/2021, apontando que o Custo Efetivo Total (CET) ultrapassaria os limites fixados pelas Instruções Normativas do INSS e requerendo a revisão das taxas aplicadas, a devolução dos valores pagos a maior e a condenação por danos materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se há abusividade nos contratos de empréstimo consignado celebrados pela autora, especialmente quanto ao Custo Efetivo Total (CET), em razão de eventual superação das taxas máximas de juros previstas nas Instruções Normativas do INSS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As Instruções Normativas do INSS aplicáveis aos contratos em questão limitam apenas a taxa de juros remuneratórios, e não o Custo Efetivo Total (CET), que inclui outros encargos, tributos e despesas operacionais da operação de crédito.

As taxas de juros remuneratórios dos contratos firmados (2,08% ao mês nos contratos de 2019 e 1,80% ao mês no contrato de 2021) respeitam os limites previstos nas Instruções Normativas nº 92/2017 e nº 106/2020 do INSS, não havendo ilegalidade ou descumprimento contratual.

A cobrança do CET, por englobar encargos acessórios legalmente permitidos, não é abusiva, desde que respeitados os limites dos juros remuneratórios, conforme jurisprudência consolidada do TJSP.

A simples alegação de que o CET ultrapassaria os juros previstos nas normas do INSS não é suficiente para justificar revisão contratual, pois inexistente limitação legal quanto ao valor total do CET.

Não demonstrada qualquer falha na prestação do serviço ou prática abusiva por parte da instituição financeira, descabe a devolução de valores ou a revisão dos contratos.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

A autora ELIANA DERVAL DA SILVA apelou da r. sentença de fls. 174/177, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, a autora arcará com as custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita a ela deferidos. PII.”

Em seu recurso de apelação (fls. 180/186), a autora afirma que nos empréstimos impugnados foram pactuados Custo Efetivo Total (CET) superiores aos estabelecidos nas Instruções Normativas do INSS, de forma a serem abusivos e sujeitos à revisão.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 190/199, a alegar a inexistência de abusividade nos empréstimos e a impossibilidade de revisão dos contratos, bem como a inexistência de dano material.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e suas razões estão devidamente fundamentadas, refutando de forma clara e precisa os argumentos da respeitável

sentença, em conformidade com o princípio da dialeticidade. A peça recursal apresenta causa de pedir e pedidos coerentes, de modo que não se verifica qualquer vício de inépcia. Assim, deve ser conhecido e apreciado em sua totalidade.

Cinge-se a controvérsia a respeito da taxa de juros aplicável aos contratos nº 630332077 (firmado em 21/07/2021), nº 596654528 (firmado em 23/05/2019) e nº 606502221 (firmado em 01/11/2019).

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Deste modo, ainda que seja cabível a inversão do ônus da prova, típico das relações de consumo, no presente caso, a matéria controvertida não é de fato, mas sim de direito, pelo que os pedidos autorais não encontram amparo legal ou regulamentar.

Os contratos firmados por beneficiária da Previdência Social, no âmbito da disciplina normativa do INSS, de forma a estarem sujeitos às Instruções Normativas da autarquia, que regulamentam os critérios e procedimentos operacionais relacionados à consignação de descontos para o pagamento de empréstimos e cartões de crédito, cujos valores são descontados diretamente dos benefícios previdenciários.

No presente caso, é necessário analisar cada contrato

individualmente, comparando-os com os respectivos limites estabelecidos pelo INSS. Vejamos:

- O contrato nº 630332077 foi firmado em 21/07/2021, estando sujeito à Instrução Normativa 106, de 18 de março de 2020, que limitava a taxa de juros remuneratórios a 1,80% ao mês. Conforme os documentos das fls. 78/86, a taxa aplicada foi de 1,80% ao mês, dentro do limite estabelecido.
- O contrato nº 606502221 foi firmado em 01/11/2019, estando regido pela Instrução Normativa 92 de 28 de dezembro de 2017, que limitava a 2,08% ao mês os juros remuneratórios. De acordo com os documentos das fls. 75/77, a taxa aplicada foi de 2,08% ao mês, em conformidade com o limite estabelecido.
- O contrato nº 596654528 foi firmado em 23/05/2019, também sujeito à Instrução Normativa 92 de 28 de dezembro de 2017, que limitava a taxa de juros a 2,08% ao mês. Com base nos documentos apresentados às fls. 67/74, a taxa aplicada foi de 2,08%, dentro do limite permitido.

Desta forma, em todos os contratos analisados, as taxas de juros aplicadas estão dentro dos limites estabelecidos pelas normas do INSS, não havendo qualquer irregularidade nesse aspecto.

Cumpre esclarecer, contudo, que a limitação estabelecida nas normas regulamentares mencionadas se refere **exclusivamente** à taxa de juros remuneratórios, e não ao Custo Efetivo Total (CET) das operações de crédito.

É importante destacar que o Custo Efetivo Total (CET), regulamentado pela Resolução Bacen nº 3.517/2007, difere da taxa de juros, pois

envolve não apenas os juros remuneratórios, mas também tributos, encargos e outras despesas incidentes nas operações de crédito.

Desta forma, o CET representa o custo total da operação para o consumidor, mas isso não implica necessariamente em abusividade, desde que a taxa de juros remuneratórios esteja dentro dos limites estabelecidos pelas normas do INSS.

Portanto, a cobrança do CET não configura prática abusiva, uma vez que o limite de juros remuneratórios foi devidamente respeitado, conforme previsto nas Instruções Normativas aplicáveis.

O que importa, para efeitos de validade das operações, é que os juros remuneratórios estejam em conformidade com as regras estabelecidas, não havendo que se falar em irregularidade na cobrança do CET, desde que observados os limites legais para os juros.

Este é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ilustrado pela seguinte ementa:

“Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela IN nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, IN nº 92/17, IN nº 106/2020 **e IN nº 138/2022. Limitação da taxa nominal de juros vigente à época da contratação observada no contrato. Custo Efetivo Total (CET) que diz respeito a todos os encargos e despesas das operações de tomada de crédito. Ausência de limitação pela instrução normativa.** Precedentes. Inexistência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. Honorários advocatícios recursais majorados. Recurso da parte autora desprovido.

Apelação Cível 1000806-88.2023.8.26.0397; Relator (a):
Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Nuporanga - Vara Única;
Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro:
28/06/2024.” (Negrito e sublinhado meus).

No mesmo sentido: Apelação Cível 1046307-63.2022.8.26.0506 e
Apelação Cível 1056694-40.2022.8.26.0506.

Nestes termos, as cobranças realizadas pelo banco se deram no
exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do CC, não
havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

Consequentemente, o pedido de restituição do indébito resta
prejudicado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à
apelação interposta pela autora, a manter a sucumbência fixada na sentença, a
majorar os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, nos termos do
art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora
das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa
prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e
infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de
declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de
Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO